

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MAURÍCIO SOUZA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 259.951.462-20, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 26.06.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$100,00 (cem reais), pelo dano ao erário, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por não atender à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.951
PROCESSO Nº. 2007/52427-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 176/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE LUCAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ADERSON SILVA DA CONCEIÇÃO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADERSON SILVA DA CONCEIÇÃO – Presidente, C.P.F. nº. 291.817.712-15, ao pagamento da importância de R\$14.919,70 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos), atualizada a partir 26/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.952
PROCESSO Nº. 2007/53214-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 202/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SEDUC.

Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 3.906,00 (três mil novecentos e seis reais), e aplicar ao Sr.EDILSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 142.044.952-49), multa na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.953
PROCESSO Nº. 2007/53220-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 348/2005 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. LUIZ NUNES DIREITO e a SEDUC
Responsável: Sra. MARIA DA MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DA SILVA, Coordenadora.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-7.640,00 (Sete mil, seiscentos e quarenta reais), e aplicar à Sra. MARIA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DA SILVA, Coordenadora, C.P.F. nº. 050.201.312-53, multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.954
PROCESSO Nº. 2007/53537-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 084/2006 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a SEEL.

Responsável: Sra. MARTA DIONISIO BATISTA - Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARTA DIONÍSIO BATISTA, Presidente, CPF nº. 266.759.192-53, ao pagamento da importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.955
PROCESSO Nº. 2007/54637-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 026/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO LINDOESTE e a SEEL.

Responsável: Sr^a. MARIA SOUZA DA SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e aplicar à Sr^a. MARIA SOUZA DA SILVA, Presidente, CPF:318.050.942-20, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.956
PROCESSO Nº. 2008/50049-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 069/2000, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE JUÇARATEUA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RUI GUILHERME DE MENEZES – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUI GUILHERME DE MENEZES – Presidente, C.P.F. nº. 007.302.968-81, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), atualizada a partir 27/12/2000 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 500,00(quinhetos reais), pela instauração da Tomada de Contas e pelo dano ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.957
PROCESSO Nº. 2008/50933-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2007 e Termo Aditivo firmados entre a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TUCURUÍ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ADEMILDO ALVES MEDEIROS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 17.672
PROCESSO Nº 2006/51411-0

Assunto: Prestação de Contas relativo ao convênio nº 041/05 firmado entre a Prefeitura Municipal de FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.673
PROCESSO Nº. 2009/51333-9

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando o disposto na Lei Complementar n.º 039/2002, alterada pela Lei Complementar n.º 044/2003; Considerando o disposto no inciso VI do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal; Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.768, desta data, **RESOLVE**, unanimemente, **AUTORIZAR** a Presidência a baixar o ato de pensão em favor da senhora, **ZENAIDE QUIXABEIRA BRAGA** dependente do ex-servidor desta Corte José Rodrigues. SESSÃO DE 26.03.2009

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de março seguintes decisões: